



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

LIDO
Em 06/03/08
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N° PL 747/2008

Protocolo Legislativo para registro e. em Do Deputado Paulo RORIZ

06/03/08
CES. CAS & CCI
Amaral Pinheiro Lim
Assessoria de Plenário

Institui a Política de Prevenção e Combate às Doenças Associadas à Exposição Solar no Trabalho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal a política de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no trabalho.

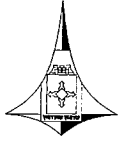
Art. 2º A política consiste em ações voltadas a prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças associadas à exposição solar no trabalho.

§ 1º São medidas associadas a essa política, dentre outras:

- I – Fornecimento aos empregados expostos ao sol em virtude de suas atividades laborais de filtro solar, roupas ou outros meios que protejam da radiação solar;
- II – Implantação de medidas que reduzam a exposição dos trabalhadores ao sol nos períodos do dia com maior incidência de radiação;
- III – Implantação de medidas para a conscientização e estímulo da utilização individual da proteção contra a radiação solar;
- IV – Divulgação de esclarecimentos sobre a forma correta de utilização da proteção contra a radiação solar;
- V – Implantação de medidas que permitam o diagnóstico, priorizando os trabalhadores mais idosos ou já aposentados que trabalharam durante muito tempo expostos ao sol;
- VI – Responsabilização dos agentes negligentes na aplicação de medidas protetivas dos trabalhadores;
- VII – Estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa e fornecimento de meios protetivos aos trabalhadores;
- VIII – Estímulo à utilização de proteção em situações de risco não relacionados à atividade laboral, especialmente aquelas de lazer expostas ao sol;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 747 / 2008
Fis. N.º 4 Luciano

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 04/03/08 às 14:30
Assinatura Matricula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

IX – Promoção de tratamento adequado aos atingidos pelas doenças associadas à exposição solar.

X – Gestões junto aos órgãos federais para promover a inclusão de dispositivos relativos à proteção contra a radiação solar nos regulamentos relativos à legislação trabalhista.

§ 2º O fornecimento de filtro solar e outras medidas protetivas de que trata esta lei, será realizado sempre com produtos adequados e em quantidade suficiente para todos os empregados expostos.

Art. 3º Na implantação das políticas previstas nesta lei serão considerados:

I - aspectos peculiares a cada classe de trabalhadores, especialmente os relativos ao grau de instrução e tipo de atividade laboral exercida.

II – capacidade financeira das empresas envolvidas de forma a proteger as oportunidades de emprego e os salários dos trabalhadores.

III – medidas especiais relacionadas ao trabalhador rural, bem como aos trabalhadores autônomos e informais em situação de risco.

Art. 4º O diagnóstico das doenças associadas à exposição solar no trabalho poderá ser promovido mediante campanhas setORIZADAS ou mutirões, devendo ser incentivada a participação da classe médica, associações e empresas.

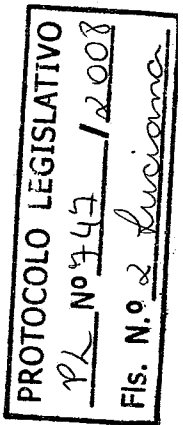
Art. 5º O Distrito Federal fornecerá tratamento adequado aos trabalhadores afetados pelas doenças relacionadas à exposição solar.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal fornecerão protetor solar gratuitamente aos seus servidores e empregados em situação de risco pela exposição solar.

§1º Os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal farão incluir nos editais e contratos cláusula que obrigue as empresas a fornecer protetor solar aos empregados expostos ao sol nas obras e serviços contratados com o poder público local.

§2º Os servidores terceirizados em situação de risco terão tratamento semelhante aos servidores ou empregados que desempenhem as mesmas tarefas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

Parágrafo único. Na regulamentação, o Poder Executivo fixará necessariamente:

I – Meios para ampla divulgação dessa lei;

II – Incentivos as empresas e entidades para o fornecimento voluntário de protetor solar aos seus empregados que trabalhem em serviços externos

III – Órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação dessa Lei;

IV – Metas relativas à quantidade de empresas abrangidas pelas ações governamentais e de redução de número de afastamentos decorrentes da exposição solar.

V - Dirigentes a serem responsabilizados pessoalmente em caso de não adoção de medidas protetivas ou não cumprimento das metas pactuadas.

VI – Penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos responsabilizados, respeitando em qualquer caso o direito de defesa dos acusados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

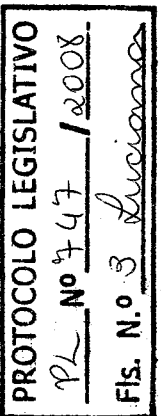
Justificação

O câncer de pele é o tipo de tumor mais freqüente no país, respondendo por 25% de todos os casos. Essa doença sempre foi associada ao excesso de sol na praia e outras atividades de lazer, entretanto recentemente começa a figurar como importante causa de afastamento do trabalho. As medidas propostas atuam principalmente na prevenção dessas doenças, a partir do fornecimento de proteção solar aos trabalhadores.

Do ponto de vista jurídico, a competência legislativa fixada pela Constituição Federal reserva a normatização do direito do trabalho privativamente à União, conforme trecho transcrito abaixo:

*“CF/88 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”*

Ainda com relação à legislação trabalhista, ressalte-se que é indevido o pagamento de adicional de insalubridade mesmo que seja intensa a exposição a





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

raios solares, uma vez que não existe norma que enquadre a incidência de raios ultravioletas como fator nocivo à saúde do trabalhador (OJ nº 173 SDI-1). Assim, ainda que o empregado apresente laudo pericial constatando a insalubridade, o trabalhador não receberá o adicional, uma vez que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (OJ nº 004 SDI-1). Nesse sentido, incluímos dispositivo relativo às necessárias gestões junto aos órgãos federais para alteração desses regulamentos.

Por outro lado, fixa como competência comum os cuidados com a saúde e como competência concorrente a defesa da saúde, além de estabelecer como dever do estado a realização de políticas que visem a redução do risco de doença, nos termos a seguir reproduzidos:

“CF/88 - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

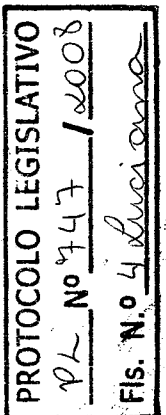
*.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

“CF/88 - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*.....
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”*

“CF/88 - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



Assim, observamos certa limitação imposta pela Constituição Federal no escopo dessa proposição, o que não nos permite realizar projeto amplo, que obrigue todas as empresas com trabalhadores em situação de risco. Ainda assim, o projeto nos moldes propostos obriga os trabalhadores de toda a administração direta e indireta do Distrito Federal, ou seja, profissionais da área de segurança e salvamento; limpeza e conservação; bem como obras e manutenção. Abrangem também as empresas que contratem com o governo local, notadamente aquelas ligadas à construção civil. Embora não obrigue, prevê também o incentivo às empresas em geral para que se envolvam no projeto, alcançando assim um escopo amplo.

Sobre esses incentivos, ressalte-se que mesmo desobrigadas pela legislação trabalhista a fornecer filtro solar aos funcionários, algumas empresas já



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

tomaram a iniciativa de oferecer o produto aos empregados que desempenham atividades externas. É o caso da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cerca de 40 mil empregados são beneficiados e o custo é de cerca de R\$ 2 milhões por ano, ou seja, um gasto aproximado de R\$ 50,00 por ano com cada funcionário. A se considerar os enormes custos para tratamento dos doentes e principalmente a possibilidade de evitar o sofrimento dessas pessoas doentes esse custo individual pode ser considerado irrisório.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, durante a regulamentação serão necessários estudos que permitam identificar com exatidão os trabalhadores abrangidos pela medida, as formas de proteção a serem utilizadas, os custos envolvidos e os prazos para implantação de medidas específicas. Trata-se, portanto, de norma programática, não envolvendo na sua aprovação custos imediatos. Por certo esses existirão, mas serão adequadamente calculados na regulamentação.

Nas discussões desse projeto, listamos de antemão as seguintes entidades a serem consultadas e convidadas a participar: Departamento de segurança e saúde do Ministério do Trabalho; Ministério da previdência Social (relativamente aos dados sobre afastamentos); INCA – Instituto Nacional do Câncer – Serviço de Dermatologia; Associação Brasileira para prevenção de Acidentes – ABPA.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em ...


**Deputado Paulo RORIZ
Deputado Distrital
DEM**

